

Linha de Pesquisa

FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO ECONÔMICA DAS INSTITUIÇÕES JURÍDICAS



DANIEL ROCHA CORRÊA – ABUSO DE POSIÇÃO DOMINANTE EM MERCADOS TECNOLÓGICOS: ilicitude das infrações da ordem econômica e a blockchain

LEONARDO DE FARIA BERALDO - O dano moral em decorrência do cumprimento defeituoso do contrato de transporte aéreo.

LEONARDO FERREIRA VILAÇA – A TECNOLOGIA BLOCKCHAIN E O DIREITO CAMBIÁRIO BRASILEIRO: os efeitos e impactos da inovação sobre a singularidade dos títulos de crédito escriturais e eletrônicos

LEÔNIDAS MEIRELES MANSUR MUNIZ DE OLIVEIRA – Organizações religiosas como pessoa jurídica de direito privado

MARCELO VIEIRA RABELO DE FREITAS – O dano moral como dano psicológico e não como ofensa à direito da personalidade.

STHÉFANO BRUNO SANTOS DIVINO – GOVERNANÇA DIGITAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: mecanismos para implementação e confiabilidade

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
LINHA DE PESQUISA: Função Social e Função Econômica das Instituições Jurídicas
DISCIPLINA: SEMINÁRIOS DE PESQUISA II
ALUNO: Daniel Rocha Corrêa
ORIENTADOR: PROF. DR. EDUARDO GOULART PIMENTA

ABUSO DE POSIÇÃO DOMINANTE EM MERCADOS TECNOLÓGICOS: ilicitude das infrações da ordem econômica e a blockchain

1. RESUMO:

A pesquisa que desenvolvemos tem por objetivo geral sistematizar critérios que, no direito da concorrência brasileiro, orientem a análise do abuso de posição dominante em áreas que envolvam tecnologia tendo em vista sua função social e a proteção às liberdades fundamentais no mercado.

No Seminário de Pesquisa I, abordamos, de forma geral, o tema do abuso de posição dominante em mercados tecnológicos, apresentando o projeto de pesquisa. Discutimos duas questões: a delimitação do objeto – os mercados tecnológicos – e a apresentação do marco teórico cujas principais referências são Frank Easterbrook (1996) e Ronald Coase (1994). O trabalho do primeiro autor fornece subsídios para que encontremos nas normas gerais vigentes a solução para os desafios trazidos pelas novas tecnologias enquanto que o segundo autor, especificamente quanto ao denominado *Teorema de Coase* nos permite estabelecer um balanço entre a regulação pública da concorrência e o mercado. Dentre as observações feitas pelo Orientador da pesquisa durante o seminário, destacamos a sugestão para que o objeto da pesquisa fosse delimitado pela especificação do mercado tecnológico em relação ao qual se dirige a pesquisa.

No desenvolvimento do trabalho de pesquisa, procuramos rever as noções a respeito da ilicitude das práticas anticompetitivas conforme a legislação brasileira. Como resultado parcial, essa revisão proporcionou a redação de um artigo que foi encaminhado à publicação. Discutimos a adequação da aplicação da tese da ilicitude per se das infrações pelo objeto de acordo com a legislação brasileira. Para analisar a questão, fizemos um estudo do direito Norte-Americano em que se observamos a coexistência dos critérios da ilicitude per se e da regra da razão sem alterações formais da legislação antitruste. A legislação brasileira foi

analisada à luz das normas constitucionais e concluímos que a ideia de um ilícito per se é incompatível com o direito brasileiro vigente e que a referência na legislação a ilícitos pelo objeto se refere à necessidade de adequação entre o ato reputado ilícito e o efeito anticompetitivo reprimido. Essas conclusões nortearão a análise do objeto de nossa tese.

A fim de delimitar o objeto da tese, elegemos a Blockchain como a tecnologia em torno da qual a pesquisa se orientará. Neste sentido, vislumbramos dois sentidos para o problema: a blockchain, pelo fato de reduzir custos de transação, é uma tecnologia pró-competitiva que poderá facilitar a entrada de novos agentes num determinado mercado relevante e também reduzir a presença e o peso da regulação pública da concorrência; por outro, lado, a blockchain de acesso restrito – blockchain limitada ao controle de um agente ou de um grupo de agentes no mercado – poderá facilitar a ocorrência de práticas anticompetitivas, pois haveria um eventual reforço de posição dominante no mercado. Atualmente, nosso esforço de pesquisa se concentra exatamente na revisão da bibliografia disponível em relação à blockchain e seu impacto no direito da concorrência.

2. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático [...]. Brasília, DF, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 05 julho 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica [...]. Brasília, DF, [2019b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm. Acesso em? 05 maio 2019.

COASE, Ronald H. **La Empresa, el Mercado y la Ley** / Ronald Harry Coase; versão espanhola de Guillermo Concome y Borel; revisão técnica de Carlos Newland e Silvia Tedesco. Madri, Espanha: Alianza Editorial, 1994.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Consulta nº 08700.001540/2018-62**. Consulentes: SINTRACON - Sindicato dos Transportadores Autônomos de Containeres e Cargas em Geral de Itajaí e Região e SEVEICULOS - Sindicato das Empresas de Veículos de Transporte de Carga e Logística de Itajaí e Região. Relatora: Conselheira Paula Azevedo, Brasília, 27 mar. 2018. (Versão Pública) Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yPs5wCphugI6BEIPqk-qUWqWfvSQp27hXo3JhbBCNLdIiCHTpzCteh505qf7mM7tpK6dt62sCu-D8FnDmKsg5l-. Acesso em: 22 jul. 2020.

DENG, Ai. **Smart Contracts and Blockchains: Steroid for Collusion?** p. 1-7, set. 2018. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3187010>. Acesso: 30 maio 2020.

EASTERBROOK, Frank H.. Cyberspace and the Law of the Horse. **University of Chicago Legal Forum**. Chicago, Illinois, EUA, n. 207, a. 1996, p. 207-216, 1996. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=2147&context=journal_articles. Acesso: 19 maio 2019.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **Standard Oil CO. of New Jersey v. United States**. 221 U.S. 1, 1910. Disponível em: <http://caselaw.lp.findlaw.com/scripts/getcase.pl?navby=case&court=us&vol=221&page=1>. Acesso em: 24 jun. 2001.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **United States v. Topco Associates**. 405 U.S. 596, 1972. Disponível em: <http://caselaw.lp.findlaw.com/scripts/getcase.pl?navby=case&court=us&vol=405&page=596>. Acesso em: 07 jun. 2001.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **Board of Trade of City of Chicago v. United States**. 246 U.S. 231, 1918. Disponível em: <http://caselaw.lp.findlaw.com/scripts/getcase.pl?navby=case&court=us&vol=246&page=231>. Acesso em: 24 jun. 01.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **United States v. Socony-Vacuum Oil CO.** 310 U.S. 150, 1940. Disponível em: <http://caselaw.lp.findlaw.com/scripts/getcase.pl?navby=case&court=us&vol=310&page=150>. Acesso em: 24 jun. 01.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **United States v. Arnold, Schwinn & CO.** 388 U.S. 365, 1967. Disponível em: <http://caselaw.lp.findlaw.com/scripts/getcase.pl?navby=case&court=us&vol=388&page=365>. Acesso em: 24 jun. 01.

FRASÃO, Ana. Plataformas Digitais e os Desafios Para a Regulação Jurídica. In: PARENTONI, Leonardo (Coord.); GONTIJO, Bruno Miranda; LIMA, Henrique Cunha Souza (Org.). **DIREITO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**. Vol. 1. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 635-669.

KORAH, Valentine. **Monopolies and restrictive practices**. London, UK: Penguin Books, 1968.

LEOPOLDINO DA FONSECA, João Bosco. **Lei de Proteção da Concorrência: (Comentários à Lei Antitruste)**. 2a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MASSAROTTO, Giovanna, **From Digital to Blockchain Markets: What Role for Antitrust and Regulation**. p. 1-22, jan. 2019. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3323420>. Acesso: 30 maio 2020.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: Plano de existência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553611898. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611898/>. Acesso em: 02 Ago 2020.

MORGAN, Thomas D. D.. **Cases and Materials on Modern Antitrust Law and its Origins**. 1a ed., St. Paul., Minn.: West Publishing Company, 1994.

PERROUX, François. **A Economia do Século XX**. Tradução de José Lebre de Freitas. Portugal, Lisboa: Herder, 1967.

SALIN, Pascal. **La Concurrence**. Paris, FR: Presses Universitaires de France, 1995. (Que sais-je?).

SCHREPEL, Thibault; BUTERIN, Vitalik, **Blockchain Code as Antitrust**. p. 1-11, maio, 2020. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3597399>. Acesso: 30 maio 2020.

SCHREPEL, Thibault. Collusion by Blockchain and Smart Contracts. **Harvard Journal of Law and Technology**. v. 33 n. 1, p. 117-166, jan. 2019. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3315182>. Acesso: 30 maio 2020.

SCHREPEL, Thibault. Is Blockchain the Death of Antitrust Law? The Blockchain Antitrust Paradox **Georgetown Law Technology Review**. v. 3, n. 2, p. 281-338, 2019. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3193576>. Acesso: 30 maio 2020.

WHISH, Richard. **Competition Law**. 4. ed., London, UK: Butherworths, 2001.

PPGD – PUC MINAS

DOUTORADO EM DIREITO PRIVADO (LINHA 2)

SEMINÁRIO DE PESQUISA DE DOUTORADO I

DOUTORANDO: LEONARDO DE FARIA BERALDO

ORIENTADORA: PROFESSORA TAISA MARIA MACENA DE LIMA

TÍTULO: O DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DEFEITUOSO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO.

RESUMO

No Brasil, há pelo menos 20 anos, existem duas ideias que, de certa forma, se contrapõem. De um lado, há um número enorme de ações judiciais cujo objeto é a compensação pelos danos morais sofridos. De outro lado, sustenta-se a existência da chamada “indústria do dano moral”. Existe mesmo uma “indústria do dano moral”? Ou a cunhagem desse termo – bem como a sua disseminação – foi a forma encontrada, pelos fornecedores, para tentar diminuir uma categoria jurídica de suma importância no nosso ordenamento?

O trabalho terá por escopo demonstrar alguns aspectos do dano moral em decorrência de falha no contrato de transporte aéreo, inclusive nos voos internacionais.

Temos vários problemas a serem investigados durante a elaboração da tese, tais como: *(i)* a norma que deve ser aplicada nas lides que versam sobre danos morais em decorrência de ilícito praticado no contrato de transporte aéreo internacional; *(ii)* o fundamento do dano moral nas lides cujo fato gerador seja o atraso ou o cancelamento de voo; *(iii)* a natureza do rol das hipóteses indenizatórias contidas na Convenção de Montreal; *(iv)* a possibilidade ou não de haver dano moral, no passageiro, por causa de violação positiva do contrato de transporte aéreo; *(v)* a possibilidade de se poder ajuizar ação judicial por dano moral futuro por cumprimento defeituoso do contrato de transporte aéreo; *(vi)* examinar se o atraso de voo inferior a quatro horas pode gerar dano moral; *(vii)* a necessidade ou não de a vítima ter de provar que sofreu dano moral por falha na prestação do contrato de transporte aéreo.

Um outro ponto que merecerá destaque de nossa parte é a verificação da tese de que só existirá dano moral se a violação tiver atingido direito da personalidade. Nessa esteira, será preciso averiguar se o “tempo” pode ou não ser enquadrado como direito da personalidade.

Há diversos fatores que geram preocupação ao se analisar o transporte aéreo. Em especial, destacam-se os seguintes: *(i)* em 13/11/2018, no Recurso Especial n. 1.584.465/MG, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por decisão unânime, decidiu que o atraso de voo

internacional não gera dano moral presumido no passageiro; (ii) em 09/01/2019, foi publicada no site UOL uma reportagem com a seguinte manchete: “2018 bate recorde no número de atrasos em voos ao redor do mundo”; (iii) em 25/05/2017, o STF julgou dois recursos simultaneamente e decidiu, por maioria de votos, que o CDC não se aplica aos contratos de transporte aéreo internacional, devendo ser aplicada a Convenção de Montreal. Há, portanto, um retrocesso preocupante.

Por derradeiro – mas não necessariamente nessa ordem de ideias – pretendemos avaliar, debater e tentar construir uma proposta, com parâmetros objetivos, para minimizar os contrastes que existem, em matéria de fixação do *quantum debeatur* do dano moral nas demandas que versam sobre cumprimento defeituoso do contrato de transporte aéreo.

Enfim, esses são alguns dos pontos que pretendemos investigar, sempre, claro, com o apoio da doutrina e da jurisprudência. Ademais, queremos deixar claro que esse estudo não se propõe a analisar a figura dos *punitive damages*.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGD

**A TECNOLOGIA BLOCKCHAIN E O DIREITO CAMBIÁRIO
BRASILEIRO: os efeitos e impactos da inovação sobre a
singularidade dos títulos de crédito escriturais e eletrônicos**

SEMINÁRIO I

Resumo estendido

Leonardo Ferreira Vilaça

Belo Horizonte/MG

2020

Leonardo Ferreira Vilaça

A TECNOLOGIA BLOCKCHAIN E O DIREITO CAMBIÁRIO BRASILEIRO: os efeitos e impactos da inovação sobre a singularidade dos títulos de crédito escriturais e eletrônicos

Resumo estendido de Projeto de Pesquisa apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, objetivando avaliação e aprovação na atividade acadêmica 'Seminário I' e cumprimento de requisito parcial para conclusão de Doutorado nas seguintes Área de Estudo e Linha de Pesquisa:

Área 1: Democracia, Autonomia Privada e Regulação.

Linha 2: Função Social e Função Econômica das Instituições Jurídicas.

Belo Horizonte/MG

2020

SUMÁRIO

1	RESUMO ESTENDIDO	03
1.1	Exposição analítica-crítica sobre o desenvolvimento da tese e a adequação do tema às área de estudo e linha de pesquisa	03
1.2	Referencial teórico	06
2	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	11

1 RESUMO ESTENDIDO

1.1 Exposição analítica-crítica sobre o desenvolvimento da tese e a adequação do tema às área de estudo e linha de pesquisa

Um dos principais elementos do desenvolvimento humano é a ‘tecnologia’, instituto que, historicamente, assume protagonismo na geração de transformações em diversas e democráticas formas de relações socioeconômicas, principalmente naquelas que objetivem sobrevivência, competitividade e poder.

A evolução tecnológica é para o ser humano fonte de mudanças de posturas perante diferentes realidades, e, impulsiona o ‘Direito’ a uma dinâmica de produção normativa que busque constantemente regular o ‘novo’, em nome das almeçadas ‘paz social’ e ‘harmonia das relações jurídicas’.

Mais que instrumentos para facilitar a vida humana, os sistemas de informática são frutos dessa citada evolução, desencadeiam debates, criam novas questões sobre o convívio social (impactando direitos e obrigações), e, provocam adaptações em diversas atividades negociais; por isso, tecnologias como a Blockchain não passam despercebidas.

Entre os institutos jurídicos que não ficam imunes à tecnologia está o ‘título de crédito’, objeto de estudos e regulação do Direito Cambiário, e, como objeto da presente pesquisa, se adequa à ‘Area 1’ de estudo do PPGD, acima mencionada, por engendrar investigações referentes a instituto jurídico comumente utilizado e eleito democraticamente em relações jurídicas privatistas, como instrumento de circulação creditícia, e que, por ser receptível à tecnologias como a ‘Blockchain’, se depara com a necessidade de adaptações e regulação, objetivando manter segurança jurídica, peculiaridades e singularidade.

Durante anos, este citado ramo do Direito foi considerado estável em conceituações e institutos, não importando intempéries políticas ou econômicas que determinado Estado enfrentasse; contudo, a evolução tecnológica se mostra impulsionadora de necessárias transformação e adaptação de seus institutos, sob pena de possível perecimento; por isso, em escala mundial, o Direito Cambiário vêm mantendo ajustes e compatibilizações de suas funções econômica e social, com as inovações que se apresentam: a inserção do 'título de crédito eletrônico' em diversos ordenamentos jurídicos, além de propiciar ao usuário outro instrumento negocial, em parceria com a internet apresenta-se como facilitador exitoso da circulação de riquezas e suas benesses; o uso do meio virtual para fins registrários e de singularidade de documentos, em especial, para os títulos de créditos escriturais, já se mostra 'realidade', quando não, uma possibilidade com respaldos lícitos.

No Brasil, apesar de algumas conquistas normativo-tecnológicas, a utilização de títulos 'eletrônicos' ainda não assimilou a popularidade que seus antecessores cambiários ganharam como instrumentos democráticos de segura e rápida circulação de crédito; quanto aos 'escriturais', apesar da tecnologia ser alento para a agilização de seus procedimentos de emissão e circulação, sua tímida utilização tem boas perspectivas de crescimento por oportunizarem maiores facilidade na circulação de seu crédito e segurança tecno-jurídica na constatação de sua singularidade e concretização de negócios em que seja instrumento de pagamento.

Como o meio de registro eletrônico de direitos patrimoniais é viável e válido juridicamente, e, como um campo farto de atividades negociais em meio eletrônico já existe, necessários se fazem ajustes jurídicos objetivando atendimento da tipicidade cambiária exigida para casos ainda não contemplados; e para instrumentos cambiários já existentes (eletrônicos ou escriturais), necessário será um conjunto normativo que promova adequação de procedimentos e uso das inovações com os

ideais de segurança tecno-jurídica e de singularidade, permitindo regular registro, quando necessário, e, cumprimento de suas importantes funções social e econômica (compatibilização à linha de pesquisa). É aqui que a tecnologia Blockchain pode ser providencial.

Após abordagem objetiva quanto à adequação de institutos clássicos cambiários às tecnologias hodiernas, em perspectiva comparativa, esta pesquisa destacará, oportunamente, legislação estrangeira, e, as atuais regulações pátrias e utilizações práticas para títulos de créditos eletrônicos e escriturais; em seguida, utilizando-se da mesma técnica, apontará obstáculos a serem superados e caminhos possíveis para demonstrar como a tecnologia Blockchain pode ser viabilizadora da concretização e bom uso desses institutos no mercado brasileiro, destacando aspectos pertinentes à segurança jurídica, à registrabilidade, e, aos ideais de singularidade e circulabilidade de crédito.

Como a tecnologia Blockchain, por sua conhecida rede descentralizada e criptografada, possui confiável autenticação de identidade e dados e diferenciada estrutura de armazenamento e troca de informações, minimizando riscos, faz-se sistema providencial no intento de garantir segurança jurídica, regularidade de registro, quando necessário, e, singularidade para os títulos de crédito eletrônicos e escriturais e suas respectivas relações jurídicas. Resta conhecer esse ‘novo’ e adaptá-lo, jurídica e procedimentalmente: propostas que aqui serão trabalhadas.

1.2 Referencial teórico

Para falar sobre a temática “títulos de crédito eletrônicos e escriturais e sua possível relação e viabilização com a tecnologia Blockchain – em especial, no trato de sua segurança jurídica, e, instrumentalidade registraria e identificadora de

singularidade”, não se pode deixar de apresentar uma doutrina clássica sobre o Direito Cambiário, que servirá sempre de texto comparativo, frente a essa nova realidade eletrônica. Entre os autores clássicos encontrados na bibliografia estão: Pontes de Miranda, Tullio Ascarelli, Jarbas Miguel Tortorello, Humberto Theodoro Júnior, Waldírio Bulgarelli, João Eunápio Borges, Fran Martins, Rubens Requião, Amador Paes de Almeida e Dylson Doria.

Não diferente dos clássicos citados, mas na mesma linha, respeitadas as devidas proporções, autores atuais também compõem esse quadro, como: Fábio Ulhoa Coelho, Wille Duarte Costa, Waldo Fazzio Júnior e Sérgio Bottrel.

Livros sobre Direito Eletrônico e Virtual e abordagens mais genéricas sobre o assunto, tem-se como autores: Alexandre Atheniense, Newton de Lucca, Carlos Alberto Rorhmann, Denise Estrella Tellini, Mauro Penteadó, Sheila do Rocio Cercal Santos Leal e Cássio Brant.

Ainda sobre Direito, mudanças de paradigma, formação crítica e Direito Obrigacional, tem-se como referências: Pietro Perlingieri, Luiz Edson Fachin, Giordano Bruno, César Fiúza e Venosa.

Sobre questões relevantes para o Direito Cambiário e o uso dos títulos de crédito no cotidiano econômico-social, tem-se os seguintes exemplos de autores consultados: Jean Carlos Fernandes, Celso Barbi Filho e Vair Gonzaga.

Como fontes específicas sobre o tema “títulos de crédito eletrônicos e escriturais”, tem-se inicialmente as importantes contribuições dos autores: Alier Baptista Freire Júnior, Rodrigo Almeida Magalhães, Mauro Penteadó, Newton de Lucca, Alexandre Atheniense e Revista Fonte.

Por ser um assunto novo, em termos históricos, não existe ainda um acervo de grandes dimensões que proporcione ao pesquisador bibliografia farta. Alguns

livros e, em número pouco maior, artigos específicos, complementam o que se tem hoje sobre títulos de crédito eletrônicos e sua relação com a tecnologia Blockchain.

Não se pode confundir textos que narram o impacto da tecnologia no Direito como um todo, com produções científicas próprias dos reflexos dessa nova realidade face ao Direito Cambiário. A escassez faz-se evidente para esse último.

Posto isto, em âmbito nacional, de suma importância são os seguintes livros e artigo:

a) Teoria geral dos títulos de crédito eletrônicos. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

b) Títulos de crédito escriturais e cambiais eletrônicas: uma análise sob o prisma econômico e social. Curitiba: CRV, 2017.

c) Os benefícios da letra de câmbio eletrônica. D'Plácido, 2018.

* Todos elaborados pelos professores Auer Baptista Freire Júnior e Rodrigo Almeida Magalhães, que de maneira atualizada abordam especificamente assuntos-chave da presente pesquisa tais como, por exemplo, comentários a legislações pertinentes a inserção de tecnologia eletrônica no âmbito cambiário, a possibilidade de emissão de títulos de créditos eletrônicos, a recepção social e jurídica do instituto cambiário virtual, as funções e instrumentalidade dos títulos de créditos escriturais, e, uma análise entre os títulos de crédito eletrônicos e escriturais.

d) Títulos de Crédito: Teoria Geral e Títulos Atípicos em face do Novo Código Civil (análise dos artigos 887 a 903) / Títulos de Crédito Eletrônicos (alcance e efeitos do art. 889, parág. 3º e legislação complementar).

* Coordenado pelo jurista Mauro Penteado, o livro é formado por diversos artigos que, com didática e objetividade, abordam o tema "Títulos de Crédito Eletrônicos" – são exemplos de artigos e autores presentes no livro: Adriana Valéria Pugliesi Gardino (Títulos de Crédito Eletrônicos: noções gerais e aspectos processuais), José Roberto Dias Silva (Reflexões sobre os títulos de crédito atípicos: anotações sobre os artigos 887 e 889 do novo Código Civil), Ligia Paula Pires Pinto (Títulos de Crédito Eletrônicos e Assinatura Digital: análise do art. 889, parágrafo 3º do Código Civil) e Raphael Velly de Castro (Notas sobre a circulação e a literalidade nos títulos de crédito eletrônicos), respectivamente, nele contidos. A importância desse livro retro não vem só do fato de abordar em alguns artigos, o assunto "título de crédito eletrônico", gerando bibliografia específica sobre o tema; a relevância maior está no

conteúdo desses textos, que apresentam e defendem a validade jurídica desse instituto e os procedimentos e mecanismos utilizados para garantir a segurança jurídica das relações cambiárias no meio eletrônico.

e) Títulos e contratos eletrônicos: o advento da informática e seu impacto no mundo jurídico. Edipro, 2001.

* Newton De Lucca sustenta em seu artigo presente no livro “Direito e internet: aspectos jurídicos relevantes” – inclusive, no atual, que trata do “Marco Civil da Internet” (Quartier Latin, 2015), o mesmo ideal que será sustentado no texto objetivado por essa futura pesquisa.

Não poderia ser diferente. Tais textos retro mencionados se tornaram, por isso, referenciais teóricos parciais para esta futura pesquisa, que, como já exposto, pretenderá provar a segurança jurídica, regularidade de registro, quando necessário, e, singularidade dos títulos de crédito eletrônicos e escriturais e de suas respectivas relações jurídicas, no Brasil, tudo isso, através do uso e respectiva regulação da tecnologia Blockchain.

Sobre ‘Blockchain’, suas funcionalidades e atrativos, e, a possibilidade de aplicação de tal tecnologia aos ideários de segurança jurídica, regularidade de registro, quando necessário, e, singularidade dos títulos de crédito eletrônicos e escriturais, inicialmente, levantou-se os seguintes referenciais, nacionais e internacionais, em meio virtual (devido a carência de obras sobre essas novas temáticas) e físico: Don Tapscott e Alex Tapscott, Shermin Voshmgir, Emil Abirascid, Michele Centomo, Daniele Chicca, Gustavo Clementoni, Douglas Falsarella, Alessandro Mastromatteo, Benedetto Santacroce, Massimiliano di Nicotra, Sergio Passariello, Adrian Zmudzinski, Alissa Cristina Campos, Francisco Mendes Correia, Manie Eagar, Adam Hayes, Pedro Martins, Renato de Mello Jorge Silveira, Revistas Eletrônicas Investing News, Computerworld, Criptomonete e Corcom.

Além das obras nacionais já mencionadas, pretende-se acesso a literatura estrangeira, seja via compra de livros pelo e-commerce, seja através de pesquisa in loco, quando da realização da etapa viabilizada de 'Doutorado Sanduíche', em instituições preferencialmente italianas (Itália como berço da Teoria da Empresa). Entre os livros pretendidos inicialmente e para um bom embasamento do contexto de direito comparado, será objetivada aquisição de: Corso Di Diritto Commerciale - Titoli Di Credito de Alberto Asquini; Titoli de credito elettronici e similitudine monetária de Catone Domenico; e; Gaetano Presti e Matteo Rescigno com seu livro Corso di diritto commerciale: impresa, contratti, titoli de credito, falimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABIRASCID, Emil. **Legge di Moore, olocrazia e olocrazia**. [S. 1.]: Startup Business, fevereiro. 2016. Disponível em: <<https://www.startupbusiness.it/legge-di-moore-olocrazia-e-olocrazia/83124/>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

ALBINO, Raymundo; DAHER, Sérgio. Certificação digital: uma realidade em minas. **Revista Fonte**, Belo Horizonte, Ano I, n. 01, p. 55-60, dezembro de 2004.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

ANDRADA, José Bonifácio Borges de. Segurança e armazenamento de documentos: da inscrição na pedra à certificação digital. **Revista Fonte**, Belo Horizonte, Ano I, n. 01, p. 4-10, dezembro de 2004.

ASCARELLI, Tullio. **Teoria geral dos títulos de crédito**. Tradução Benedicto Giacobбини. Campinas: Red Livros, 1999. Origem: **Rivista di Diritto Commerciale/Milão**.

ASCARELLI, Tullio. **Teoria geral dos títulos de crédito**. Tradução Nicolau Nazo. São Paulo: Livraria Acadêmica / Saraiva & Comp.- Editores, 1943. Origem: **Rivista di Diritto Commerciale/Milão**.

ASQUINI, Alberto. **Corso di diritto commerciale**: titoli de credito. Padova: Editora Padova-Italia, 1966.

ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. A privacidade na ICP-Brasil. **Revista Fonte**, Belo Horizonte, Ano I, n. 01, p. 45-49, dezembro de 2004.

ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues; POLI, Leonardo; ROVER, Aires José. **Direito na informática**. Belo Horizonte: PUC Minas Virtual, 2003.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BARBI FILHO, Celso. **A duplicata mercantil em juízo**. Atualizada por Otávio Vieira Barbi. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BEHRENS, Fabiele. **Assinatura eletrônica e negócios jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2007.

BERNSTEIN, Peter L.. **Desafio aos deuses**: a fascinante história do risco. Rio de Janeiro: Alta Books Editora, 2018.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Exame crítico de dois acórdãos, à luz da necessidade de preservação dos princípios cambiários. In: PENTEADO, Mauro Rodrigues (Coord.). **Títulos de crédito**: teoria geral e títulos atípicos em face do novo código civil (análise dos artigos 887 a 903) / títulos de crédito eletrônicos

(alcance e efeitos do art. 889, parág. 3º e legislação complementar). São Paulo: Walmar, 2004. p. 235-246.

BLUM, Renato M. S. Opice; DAOUN, Alexandre Jean. Cybercrimes. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). **Direito e internet**: aspectos jurídicos relevantes. São Paulo: Edipro, 2001. p. 117-130.

BORBA, Gustavo Tavares. A desmaterialização dos títulos de crédito. **Revista Forense**, v. 96, n. 352, p. 77-88. out./dez. 2000.

BORGES, João Eunápio. **Títulos de crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 1971.

BOTREL, Sérgio. A eficácia jurídica da pós-datação do cheque em relação ao endossatário – Concorrência entre os princípios cambiários e o princípio da função social dos contratos – Repercussão na contagem do prazo prescricional. **Revista da Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas**, Belo Horizonte, v. 7, p. 172-182, 1º e 2º sem. de 2004.

BRANT, Cássio (Coord.); REINALDO FILHO, Demócrito; ATHENIENSE, Alexandre (Orgs.). **Direito digital & sociedade 4.0**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

BRASIL, Francisco de Paula Eugênio Jardim de Souza. **Títulos de crédito**: o novo código civil – questões relativas aos títulos eletrônicos e do agronegócio. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BRASIL. Lei n. 8078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. In: **Código de Proteção e Defesa do Consumidor**. Organização por Grupo Ediouro. Rio de Janeiro: Tecnoprint S.A., 1990.

BULGARELLI, Waldírio. **Títulos de crédito**. São Paulo: Atlas, 1979.

CAMPOS, Alissa Cristina. Circulação do crédito, inovações tecnológicas e títulos de crédito eletrônicos. In: PARENTONI, Leonardo (Coord.); GONTIJO, Bruno Miranda; LIMA, Henrique Cunha Souza (Orgs.). **Direito, tecnologia e inovação**. V. I. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

CARVALHO, Gláucia (coord.). **O novo código civil**: Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CASTRO, Raphael Velly de. Notas sobre a circulação e a literalidade nos títulos de crédito eletrônicos. In: PENTEADO, Mauro Rodrigues (Coord.). **Títulos de crédito**: teoria geral e títulos atípicos em face do novo código civil (análise dos artigos 887 a 903) / títulos de crédito eletrônicos (alcance e efeitos do art. 889, parág. 3º e legislação complementar). São Paulo: Walmar, 2004. p. 381-404.

CENTOMO, Michele. **New York**: proposte di legge per studiare le applicazioni su blockchain. [S. 1.]: NGC Newsletter, febbraio. 2018. Disponível em: <<https://nextgenerationcurrency.com/new-york-proposte-leggi-blockchain/>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

CHICCA, Daniele. **UE apre alla blockchain**: Malta approva legge storica. [S. 1.]:

Finanza Online – Wall Street Italia, luglio. 2018. Disponível em: <<http://www.wallstreetitalia.com/ue-apre-alla-blockchain-malta-approva-legge-storica/>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

CLEMENTONI, Gustavo. **The difference between blockchain and fintech**. [S. 1.]: E-Zigurat, July. 2018. Disponível em: <<https://www.e-zigurat.com/digital/the-difference-between-blockchain-and-fintech>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

COMPUTERWORLD. **Fintech lidera criação da associação brasileira de criptomoedas e blockchain**. [S. 1.]: Computerworld, abril. 2018. Disponível em: <<https://computerworld.com.br/2018/04/13/fintech-lidera-criacao-da-associacao-brasileira-de-criptomoedas-e-blockchain/>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

CONCERINO, Arthur José. Internet e segurança são compatíveis?. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). **Direito e internet**: aspectos jurídicos relevantes. São Paulo: Edipro, 2001. p. 131-154.

CORCOM. **Sicurezza informatica, norme e leggi della strategia europea**. [S. 1.]: Corriere Comunicazioni, novembre. 2016. Disponível em: <<https://www.corrierecomunicazioni.it/digital-economy/sicurezza-informatica-norme-e-leggi-della-strategia-europea/>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

CORREIA, Francisco Mendes. A tecnologia descentralizada de registro de dados (blockchain) no setor financeiro. In: CORDEIRO, António Menezes; OLIVEIRA, Ana Perestrelo de; DUARTE, Diogo Pereira (Coords.). **Fintech**: desafios da tecnologia financeira. 2. ed. Coimbra-PT: Editora Almedina, 2019.

COSTA, Marcos da. Movimentações financeiras eletrônicas no mercado bancário. In: GRECO, Marco Aurélio; MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coords.). **Direito e internet**: relações jurídicas na sociedade informatizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 187-209.

COSTA, Wille Duarte. Contratos comerciais eletrônicos. **Revista da Faculdade de Direito Milton Campos**, Belo Horizonte, n. 9, p. 215-226, 2002.

COSTA, Wille Duarte. **Títulos de crédito**: de acordo com o novo código civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CRIPTOMONETE. **Legge italiana sui regolamenti per le società Blockchain**. [S. 1.]: Criptomonete, febbraio, 2018. Disponível em: <<https://www.criptomonete-italia.com/legge-italiana-2018/>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). **Direito & internet III**: marco civil da internet – Lei nº 12.965/2014. São Paulo: Quartier Latin, 2015. T. I e II.

DE LUCCA, Newton. Títulos e contratos eletrônicos: o advento da informática e seu impacto no mundo jurídico. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). **Direito e internet**: aspectos jurídicos relevantes. São Paulo: Edipro, 2001.

p. 21-100.

DOMENICO, Catone. **Titoli de credito elettronici e similitudine monetária**: definizione, técnica. Quarto-Italia: Economia e técnica, 2014.

DORIA, Dylson. **Curso de direito comercial**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1991. v. 2.

EAGAR, Manie. Fintech + moeda digital – convergência ou colisão? In: CHISHTI, Susanne; BARBERIS, Janos (Coords.). **A revolução fintech**: o manual das startups financeiras. Rio de Janeiro: Alta Books Editora, 2017.

EIRAS, Luís Carlos Silva. Criptografia na ficção: técnicas antigas e fantasias modernas. **Revista Fonte**, Belo Horizonte, Ano I, n. 01, p. 14-15, dezembro de 2004.

EISENBERG, José. Certificação digital: o fim dos cartórios? **Revista Fonte**, Belo Horizonte, Ano I, n. 01, p. 35-36, dezembro de 2004.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**: à luz do novo código civil brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FALSARELLA, Douglas. **PCI-DSS**: entenda como funciona a norma de segurança de transações eletrônicas. [S. 1.]: Ecommercebrasil, 2009. Disponível em: <<https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/pci-dss-entenda-como-funciona-a-norma-de-seguranca-de-transacoes-eletronicas/>>. Acesso em: 26 out. 2018.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERNANDES, Jean Carlos. **Ilegitimidade do boleto bancário (protesto, execução e falência)**: doutrina, jurisprudência e legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

FERNANDES, Jean Carlos, (Re)leitura dos princípios dos títulos de crédito: por uma superação da visão clássica. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). **Direito civil**: atualidades III: princípios jurídicos no direito privado. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

FERNANDES, Jean Carlos. **Títulos de crédito**: paradigma atual e reconstrução de um regime. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

FERREIRA, Ivette Senise. A criminalidade informática. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). **Direito e internet**: aspectos jurídicos relevantes. São Paulo: Edipro, 2001. p. 207-237.

FIUZA, César; ROBERTO, Giordano Bruno Soares. **Contratos de adesão**: de acordo com o Novo Código Civil. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coords.). **Direito Civil**: atualidades. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coords.). **Direito Civil**: atualidades II – da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

FREIRE JÚNIOR, Aluer Baptista. Possibilidade de emissão de documento de crédito eletrônico através de assinatura digital e seus benefícios frente ao e-commerce. In: BRANT, Cássio (Coord.); REINALDO FILHO, Demócrito; ATHENIENSE, Alexandre (Orgs.). **Direito digital & sociedade 4.0**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

FREIRE JÚNIOR, Aluer Baptista; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. Os benefícios da letra de câmbio eletrônica. In: PARENTONI, Leonardo (Coord.); GONTIJO, Bruno Miranda; LIMA, Henrique Cunha Souza (Orgs.). **Direito, tecnologia e inovação**. V. I. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

FREIRE JÚNIOR, Aluer Baptista; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **Teoria geral dos títulos de crédito eletrônicos**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

FREIRE JÚNIOR, Aluer Baptista; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **Títulos de crédito escriturais e cambiais eletrônicas**: uma análise sob o prisma econômico e social. Curitiba: CRV, 2017.

FULGÊNCIO, Tito. **Do cheque**: theoria - jurisprudência. São Paulo: Livraria Acadêmica / Saraiva & Comp.- Editores, 1923. (Collecção Jurídica da Livraria Acadêmica, n. XII).

FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto. **Títulos de crédito**: Letra – Livrança – Cheque. Coimbra: Almedina, 2000.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Da idéia à defesa**: monografias e teses jurídicas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

GAMBOGI CARVALHO, Ana Paula. **Contratos via internet**: segundo os ordenamentos jurídicos alemão e brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

GARDINO, Adriana Valéria Pugliesi. Títulos de crédito eletrônicos: noções gerais e aspectos processuais. In: PENTEADO, Mauro Rodrigues (Coord.). **Títulos de crédito**: teoria geral e títulos atípicos em face do novo código civil (análise dos artigos 887 a 903) / títulos de crédito eletrônicos (alcance e efeitos do art. 889, parág. 3º e legislação complementar). São Paulo: Walmar, 2004. p. 1-24.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa**: comentários aos artigos 966 a 1.1195 do Código Civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GONZAGA, Vair. **Títulos de crédito**: legislação e jurisprudência. Campinas: Bookseller, 1997. v. 1 e 2.

GRAAF, Jeroen van de. Tudo que você deve saber sobre certificação digital. **Revista Fonte**, Belo Horizonte, Ano I, n. 01, p. 51-54, dezembro de 2004.

GREGORES, Valéria Elias de Melo. **Compra e venda eletrônica e suas implicações**. São Paulo: Método, 2006.

HAYES, Adam. Blockchain e criptomoedas. In: CHISHTI, Susanne; BARBERIS, Janos (Coords.). **A revolução fintech**: o manual das startups financeiras. Rio de Janeiro: Alta Books Editora, 2017.

INVESTING NEWS. **Blockchain technology for fintech, supply chain management and media**. [S. 1.]: Investing News Network, march. 2018. Disponível em: <<https://investingnews.com/daily/tech-investing/blockchain-investing/blockchain-technology-fintech-supply-chain-management-media/>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

JORNAL. **Folha de São Paulo**. Caderno de Economia, 2000. [Data ? – recorte]. p. 6.

LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos eletrônicos**: validade jurídica dos contratos via internet. São Paulo: Atlas, 2007.

LISBOA, Roberto Senise. A inviolabilidade de correspondência na internet. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). **Direito e internet**: aspectos jurídicos relevantes. São Paulo: Edipro, 2001. p. 465-491.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Comércio eletrônico**. Tradução de Fabiano Menke. Com notas de Cláudia Lima Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LORENZETTI, Ricardo Luis. Informática, cyberlaw, e-commerce. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). **Direito e internet**: aspectos jurídicos relevantes. São Paulo: Edipro, 2001. p. 419-464.

LOTUFO, Renan. Responsabilidade civil na internet. In: GRECO, Marco Aurélio; MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coords.). **Direito e internet**: relações jurídicas na sociedade informatizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 211-240.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Competência no comércio e no ato ilícito eletrônico. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). **Direito e internet**: aspectos jurídicos relevantes. São Paulo: Edipro, 2001. p. 351-370.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida de. Princípios do direito cambiário. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). **Direito civil**: atualidades III: princípios jurídicos no direito privado. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

MAMEDE, Gladston. **Títulos de crédito**: de acordo com o novo código civil, Lei nº 10.406, de 10-1-2002. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**: cheques, duplicatas, títulos de financiamento, títulos representativos e legislação. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, v. 2.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; SILVA MARTINS, Rogério Vidal Gandra da. Privacidade na comunicação eletrônica. In: GRECO, Marco Aurélio; MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coords.). **Direito e internet**: relações jurídicas na sociedade informatizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 41-53.

MARTINS, Pedro. **Introdução à blockchain**: bitcoin, criptomoedas, smart contracts, conceitos, tecnologia, implicações. Lisboa-PT: FCA Editora, 2018.

MASTROMATTEO, Alessandro; SANTACROCE, Benedetto. **EIDAS**: sistemi di identificazione elettronica. [S. 1.]: Benedetto Santacroce - Directio, luglio. 2016. Disponível em: <<http://benedettosantacroce.directio.it/multimedia/approfondimenti/2016/07/01-eidas/>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

MENKE, Fabiano. Considerações sobre a interoperabilidade aplicada à infra-

estrutura de chaves públicas. **Revista Fonte**, Belo Horizonte, Ano I, n. 01, p. 39-44, dezembro de 2004.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito cambiário**: letra de câmbio. 2. ed. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2001. v. I.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito cambiário**: nota promissória. 2. ed. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2001. v. II.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito cambiário**: duplicata mercantil. 2. ed. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2001. v. III.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito cambiário**: cheque. 2. ed. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2001. v. IV.

NICOTRA, Massimiliano di. **Blockchain**: governance ed applicazioni. [S. 1.]: Blockchain4 Innovation, giugno. 2017. Disponível em: <<https://www.blockchain4innovation.it/esperti/blockchain-governance-ed-applicazioni/>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

NICOTRA, Massimiliano di. **Le norme su Bitcoin e crittovalute nei diversi paesi**: il quadro. [S. 1.]: Agenda Digitale – Regolazione, marzo. 2018. Disponível em: <<https://www.agendadigitale.eu/sicurezza/le-norme-bitcoin-crittovallute-nei-diversi-paesi-quadro/>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

OLIVEIRA, Evandro. ICP-Brasil: evolução com equilíbrio e correção. **Revista Fonte**, Belo Horizonte, Ano I, n. 01, p. 11-12, dezembro de 2004.

OSÓRIO, Josiane. **O risco do chargeback nas vendas por cartão**. [S. 1.]: Ecommerce, abr. 2014. Disponível em: <<http://www.cursodeecommerce.com.br/blog/chargeback/>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

PARENTONI, Leonardo (Coord.); GONTIJO, Bruno Miranda; LIMA, Henrique Cunha Souza (Orgs.). **Direito, tecnologia e inovação**. V. I. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

PARENTONI, Leonardo Netto. **Documento eletrônico**: aplicação e interpretação pelo poder judiciário. Atualizado de acordo com a Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que disciplina a informatização do processo judicial no Brasil. Curitiba: Juruá, 2007.

PASSARIELLO, Sergio. **Il Governo di Malta approva il disegno di legge su blockchain e criptovalute**. [S. 1.]: Blastingnews – Economia, aprile. 2018. Disponível em: <<https://it.blastingnews.com/economia/2018/04/il-governo-di-malta-approva-il-disegno-di-legge-su-blockchain-e-criptovalute-002533149.html>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

PAULA, Melise Maria Veiga de; SOUZA, Jano Moreira de. Uma análise da negociação de uma perspectiva tecnológica. **RAEeletrônica**, São Paulo, v. 6, n. 1, Art. 2, jan/jun. 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/raeel/v6n1/a03v6n1.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. 3. ed. rev. e ampl. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PINTO, Ligia Paula Pires. Títulos de crédito eletrônicos e assinatura digital: análise do art. 889, parág. 3º do código civil. In: PENTEADO, Mauro Rodrigues (Coord.). **Títulos de crédito**: teoria geral e títulos atípicos em face do novo código civil (análise dos artigos 887 a 903) / títulos de crédito eletrônicos (alcance e efeitos do art. 889, parág. 3º e legisl. complementar). São Paulo: Walmar, 2004. p. 187-205.

PODESTÁ, Fabio Henrique. Direito à intimidade em ambiente da internet. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). **Direito e internet**: aspectos jurídicos relevantes. São Paulo: Edipro, 2001. p. 155-176.

PRESTI, Gaetano; RESCIGNO, Matteo. **Corso di diritto commerciale**: impresa, contratti, titoli de credito, fallimento. 2. ed. Bologna: Zanichelli, 2006.

QUEIRÓZ, Regis Magalhães Soares de. Assinatura digital e o tabelião virtual. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). **Direito e internet**: aspectos jurídicos relevantes. São Paulo: Edipro, 2001. p. 371-418.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**: de acordo com as leis n. 10.303, de 31-10-2001 (reforma das sociedades anônimas), e 10.406, de 10-01-2002 (novo código civil). 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2.

REVISTA FONTE. Certificação digital: o fio de bigode eletrônico. **Revista Fonte**, Belo Horizonte, Ano I, n. 01, p. 16-31, dezembro de 2004.

ROHRMANN, Carlos Alberto. **Curso de direito virtual**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

ROHRMANN, Carlos Alberto. Notas acerca do direito à privacidade na internet: a perspectiva comparativa. **Revista da Faculdade de Direito Milton Campos**. Belo Horizonte, v. 9, 2002.

ROHRMANN, Carlos Alberto. O governo da internet: uma análise sob a ótica do direito das telecomunicações. **Revista da Faculdade de Direito Milton Campos**. Belo Horizonte, v. 6, 1999.

ROQUE, Sebastião José. **Títulos de crédito**. São Paulo: Ícone, 1997.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos. Considerações iniciais sobre a proteção jurídica das bases de dados. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). **Direito e internet**: aspectos jurídicos relevantes. São Paulo: Edipro, 2001. p. 283-298.

SILVA, José Roberto Dias da. Reflexões sobre os títulos de crédito atípicos: anotações sobre os artigos 887 e 889 do novo código civil. In: PENTEADO, Mauro Rodrigues (Coord.). **Títulos de crédito**: teoria geral e títulos atípicos em face do novo código civil (análise dos artigos 887 a 903) / títulos de crédito eletrônicos (alcance e efeitos do art. 889, parág. 3º e legislação complementar). São Paulo: Walmar, 2004. p. 125-136.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Bitcoin e suas fronteiras penais**: em busca do marco penal das criptomoedas. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

TAPSCOTT, Don; TAPSCOTT, Alex. **Blockchain revolution**: como a tecnologia por trás do bitcoin está mudando o dinheiro, os negócios e o mundo. São Paulo: SENAI-SP Editora, 2016.

TAPSCOTT, Don; TAPSCOTT, Alex. **Blockchain revolution**: how the technology behind bitcoin is changing Money, business, and the world. New York-USA: Portfolio Penguin, 2016.

TELLINI, Denise Estrella. **Regime de direito internacional privado na responsabilidade dos provedores de internet**: content service providers e intermediary service providers pela qualidade dos serviços executados online. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Títulos de crédito**. São Paulo: Saraiva, 1998.

TORTORELLO, Jarbas Miguel. **Cheque, moeda e quase-moeda**: doutrina, jurisprudência (ementário), prática e legislação. São Paulo: Sugestões Literárias, 2001.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Eficácia probatória dos contratos celebrados pela internet. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). **Direito e internet**: aspectos jurídicos relevantes. São Paulo: Edipro, 2001. p. 273-282.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. (Coleção Direito Civil) v. 2.

VILAÇA, Leonardo Ferreira (Coord.). **A empresa na atualidade**: apontamentos jurídico-obrigacionais. Belo Horizonte: Educação e Cultura, 2009.

VILAÇA, Leonardo Ferreira. **Do cheque pós-datado**: prática econômica e abordagem jurídica. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

VILHENA, Renata. Governo eletrônico seguro: o projeto de segurança da informação do governo mineiro. **Revista Fonte**, Belo Horizonte, Ano I, n. 01, p. 13, dezembro de 2004.

VOSHMIGIR, Shermin. **Token economy**: how blockchains and smart contracts revolutionize the economy. Tennessee-USA: IngramSpark & Lightning Source, 2019.

WALD, Arnaldo. Um novo direito para a nova economia: os contratos eletrônicos e o código civil. In: GRECO, Marco Aurélio; MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coords.). **Direito e internet**: relações jurídicas na sociedade informatizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 9-30.

ZMUDZINSKI, Adrian. **Oxford, "blockchain e legge dovrebbero progredire insieme"**. [S. 1.]: The Criptomist, ottobre. 2018. Disponível em: <<https://cryptonomist.ch/it/2018/10/04/oxford-blockchain/>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS COMO PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

Leônidas Meireles Mansur Muniz de Oliveira¹

1 INTRODUÇÃO

A teoria da pessoa jurídica chama a atenção do direito privado por conta da grande produção acadêmica sobre o tema desde o século XIX. Diversas teorias foram formuladas com o objetivo de apresentar a natureza jurídica do ente coletivo. Dentre o emaranhado teórico, as que mais se destacam, é a teoria da ficção e a teoria da realidade técnica. José Lamartine Correa de Oliveira (1969) foi um dos grandes expoentes das teorias definidoras da pessoa jurídica. O autor, em seu livro a “Dupla Crise da Personalidade Jurídica”, propõe uma análise ontológica e institucionalista do tema alegando que o estudo da pessoa jurídica deve levar em consideração os elementos reais do ente coletivo para a correta influência no momento de sua configuração jurídica. Não observar, de fato, a realidade do ente jurídico pode ensejar em uma dupla vicissitude do instituto, que poderá ser um vício quanto a sua forma ou função.

Com base na teoria da Dupla Crise, o objetivo geral da presente pesquisa é analisar a positivação das organizações religiosas como pessoa jurídica de direito privado. Como é sabido, apenas no ano de 2003, é que o ente coletivo de vertente religiosa passou a integrar o rol das pessoas jurídicas de direito privado. Tomada de uma realidade existente e patente na sociedade, as organizações religiosas ou entidades eclesiais possuem forte atuação social, podendo ser consideradas como um forte pilar da engenharia social contemporânea. A grande questão que se levanta com a temática é qual é a limitação de atuação de uma organização religiosa? O ente coletivo cujo elemento do direito fundamental de associação é a fé só pode ser considerado organização religiosa se for entendido como igreja? O exercício de atividades além do culto e liturgia desvirtuam esse conceito?

Para sanar as dúvidas apresentadas será construído um conceito doutrinário de organização religiosa, tendo em vista que a legislação não define o ente coletivo. Será realizada uma pesquisa de referencial teórico bibliográfico e jurisprudência no intuito de apresentar como o ente vem sendo tratado no momento de seu registro. Por fim, será

¹ Doutorando em Direito Privado da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

realizada uma análise teórica do artigo 44 do Código Civil Brasileiro à luz da teoria da dupla crise com o fito de identificar se o tratamento concedido para o ente coletivo, no que tange sua liberdade atuação, gera uma das vicissitudes da pessoa jurídica.

2 OBJETIVOS

A presente pesquisa tem como objetivo principal estabelecer um conceito doutrinário para as organizações religiosas enquanto pessoa jurídica de direito privado e definir limites jurídicos, bem como possibilidades jurídicas, para sua livre atuação.

Para atender os objetivos principais, serão acolhidos os seguintes objetivos específicos: Apresentar um conceito sobre religião, tendo como base a sociologia da religião nas teorias de Durkheim, Weber, Luckmann e Lumann; Apresentar todas as teorias definidoras da pessoa jurídica; Apresentar os desdobramentos da teoria da dupla crise; Estabelecer a relação entre direito e religião; Apresentar uma visão baseada em um estudo de direito comparado, demonstrando o tratamento das organizações religiosas no direito norte americano e no direito europeu; Definir, com base no ordenamento jurídico brasileiro, o ente coletivo; Apresentar a possibilidade de exercício de atividades além do culto e liturgia.

3 METODOLOGIA

Serão utilizados os seguintes métodos para o desenvolvimento do trabalho: método indutivo, estudo de caso, direito comparado e revisão com enfoque teórico e bibliográfico.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os resultados que serão apresentados visam criar um conceito para organização religiosa enquanto pessoa jurídica de direito privado, o que possibilitará a correta aplicação do tema no momento do registro das organizações. Ou seja, a definição irá apresentar a possibilidade da organização religiosa exercer atividades além do culto e liturgia e obter o registro enquanto esse tipo de pessoa jurídica, conforme leciona o Código Civil Brasileiro. Tal resultado, terá o condão de demonstrar que a limitação no exercício de atividades viola o conceito ontológico e institucional do instituto e gera uma crise sistêmica no ordenamento brasileiro.

5 CONCLUSÃO

Ao concluir que uma organização religiosa pode ser traduzida como uma pessoa jurídica de direito privado que não possui finalidade lucrativa, formada pela união estruturada de pessoas que congregam a mesma ideologia de vida e fé. Que essa união de pessoas pode ser representada pela figura de um líder ou um grupo de pessoas que junto aos demais membros implementam e sustentam a profissão da fé. Além disso, possui liberdade de organização interna e que pode exercer atividades que não aquelas ligadas à profissão de fé, desde que tais atividades sejam vinculadas à confissão ou possuam interesse público ou sejam de cunho social. Percebe-se, que não há que se falar em impedimento para a realização de qualquer atividade que esteja ligada ao objeto natural e essencial da organização.

Sendo assim, é possível que uma organização religiosa desenvolva atividade distinta do culto e da liturgia, desde que tais atividades sejam secundárias e tenham o escopo de auxiliar na manutenção da organização ou na promoção da fé por meio da atuação assistencial na sociedade.

6 BIBLIOGRAFIA

- ARAÚJO, Vaneska Donato. **A Gênese dos Direitos dos Direitos da Personalidade e sua Inaplicabilidade** à Pessoa Jurídica. Tese de Doutorado – Universidade de São Paulo. São Paulo. 20014.
- FERRARA, Francesco Ferrara. **Teoría de las Personas Jurídicas**. Madrid: Editorial Reus (S.A), 1929.
- GOMES, José Jairo. **Direito Civil Introdução e Parte Geral**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.
- LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Revisando a Teoria da Pessoa Jurídica na Obra de J. Lamartine Corrêa de Oliveira**. Paraná: Revista da UFPR, V.46, 2013. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/14977>. (acesso realizado em 05/2020)
- MAIA, Alexandre. **Ontologia Jurídica e Realidade – O problema da “ética da tolerância”**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, V.36, 1999. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/525> (Acesso realizado em 05/2020)
- OLIVEIRA, Gustavo Justino. **Direito do Terceiro Setor**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.
- OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa de Oliveira. **A Dupla Crise da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2017.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1999

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil Parte Geral**. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU PUC MINAS
DOCTORADO - Linha de pesquisa: FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO ECONÔMICA DAS
INSTITUIÇÕES JURÍDICAS - Antiga Reconstrução dos paradigmas do direito privado
(Seminário II)

ALUNO: MARCELO VIEIRA RABELO DE FREITAS

Orientador: Adriano Stanley Rocha Souza

**TEMA: O DANO MORAL COMO DANO PSICOLÓGICO E NÃO COMO OFENSA
À DIREITO DA PERSONALIDADE.**

RESUMO

O resumo da tese que esta sendo desenvolvida apresenta uma hipótese de teorizar o dano moral de forma objetiva, trazendo um propósito de aproximação com o dano psicológico para se enfrentar o problema atual da quantificação do dano moral, que desde sua positivação na Constituição de 1988 vem trazendo certa desarmonia com as regras de quantificação e reparação de danos do Código Civil.

Para harmonizar as condutas sociais ao ordenamento jurídico a ciência do Direito busca objetivar ao máximo os fenômenos sociais que são vivenciados em uma sociedade¹. Da mesma forma que as ciências exatas apresentam resultados objetivos de seus fenômenos, as ciências sócias, apesar de sofrerem fatores externos da contingência social é possível objetivar o fenômeno que se apresenta.

Para tanto, a pesquisa científica deve afastar as hipóteses subjetivas e criar métodos para a busca da objetivação.

De acordo com os estudos apresentados até o momento, o dano moral foi conceituado a partir de teorizações que recaem na subjetividade da constatação do referido dano. Vejamos uma hipótese simples: se uma pessoa passa por uma situação vexaminosa (é ofendida e fica envergonhada) como testemunhas ou o julgador terão certeza de que a pessoa ficou envergonhada? Neste caso, deve-se perguntar a pessoa, pois a questão é subjetiva. Situação diversa é de uma pessoa que passou por uma ocasião constrangedora. Terceiros podem informar se a situação é ou não constrangedora porque se trata de um fato que causa constrangimento, mas, ainda não é um dano. É um fato. Ou seja, constrangimento é uma situação de fato e a vergonha é um sentimento subjetivo da pessoa.

Afastando a ciência criminal, citamos dois recentes casos de ofensa que poderia gerar dano moral segundo a doutrina dominante.

O jogador Neymar Júnior foi chamado de macaco durante um jogo de futebol². Certo é que o jogador sofreu uma ofensa que tem relação criminal e

¹ DOUZINAS; GEAREY, 2005 A Ciência do direito estaria fundada num fenômeno objetivo e observável e não em valores relativos e subjetivos.

² Neymar foi chamado de 'macaco' por zagueiro do Olympique, conclui leitura labial de TV...
www.espn.com.br/

repercussão civil. Mas, ele sofreu dano moral? A ciência do Direito que teria a resposta e não a ideia de que uma conduta ofensiva seria capaz de gerar o dano moral.

De outro lado, o jogador Daniel Alves³, sofre a mesma ofensa racial quando lhe jogaram uma banana antes de cobrar o lateral. Neste caso, o jogador comeu a banana e demonstrou explicitamente não estar ofendido subjetivamente, mas, objetivamente a ofensa ocorreu. Entretanto, sobreveio o dano moral? À primeira vista, e de acordo com a atitude do jogado transparece que não. Mas, novamente o critério é subjetivo.

É possível notar que para o mesmo fato e de acordo com a teoria dominante aconteceria o dano moral, contudo, não se estabeleceu um critério científico para apurar a exteriorização do referido dano.

Este é o ponto crucial da tese que busca teorizar de forma científica o fenômeno social do dano moral. O dano moral deve ser objetivado para afastar a subjetividade do julgador ao decidir pela viabilidade do pedido de dano moral. Visando equalizar e harmonizar o instituto do dano moral com a legislação infraconstitucional, iniciou-se a coleta de dados das semelhanças e diferenças dos institutos (dano moral e dano psicológico) e foram encontrados diversos trabalhos publicados neste sentido, mas até o momento nenhuma tese foi sustentada.

Porém, o dano psicológico apresenta formas objetivas de exteriorização bem características aos fatos que ensejam o suposto dano moral. E mais, o dano psicológico não tem previsão legal, sendo uma criação doutrinária, e, portanto, se emolduraria perfeitamente na leitura do dano moral.

Ao analisar as condutas que em tese geram dano moral, tais situações não passam de fatos que ofendem o indivíduo, mas, não se verifica a real exteriorização do dano. O dano em geral é sempre exteriorizado, seja ele, material, físico, estético, à imagem, ou mesmo extrapatrimonial.

Exposto este breve panorama, destaca-se o problema de quantificação do dano moral que decorre da falta de objetivação do próprio dano. Ora, o conceito de dano moral foi criado pela interpretação filosófica da doutrina e não por um estudo científico que objetiva o dano ao ponto de ser mensurável, eis que, quando se desenvolveu o conceito de dano moral o problema da quantificação já era uma barreira que foi ultrapassada por caminhos escusos ao ordenamento jurídico e à ciência do Direito. Isto por que, se o dano moral é um dano que atinge a dor, à tristeza e os direitos da personalidade como a hora, a intimidade ou a imagem como é possível aferir o dano? Como ele se exterioriza? Leia-se: "*o dano moral não mais se restringe à dor, à tristeza e ao sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos, razão*

³ Alvo de racismo na Espanha, Daniel Alves come banana jogada por torcedor

O lateral baiano do Barcelona viu novamente bananas serem jogadas da arquibancada em sua direção; respondeu à demonstração de racismo de forma inusitada: comendo a fruta .Leia mais em: <https://veja.abril.com.br>

pela qual revela-se mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial, em razão dessa natureza imaterial, o dano moral é insuscetível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização".⁴ (grifo nosso) .

Mas, se o dano moral não é suscetível de avaliação pecuniária por que a jurisprudência utiliza-se da regra da punição⁵? Visando tentar resolver o problema da avaliação pecuniária do dano "moral" desde 1988 a doutrina e os tribunais criam uma situação jurídica desconfortável e inconstitucional, qual seja a aplicação do caráter punitivo da indenização para justificar a impossibilidade de avaliação pecuniária do dano. Feita esta síntese do tema proposto entendemos que o problema que gerou a impossibilidade de avaliação pecuniária do dano moral surgiu quando da sua conceituação pela doutrina. O dano moral pode decorrer de qualquer ato ilícito ou até mesmo de outro tipo de dano porque ele afeta a parte psicológica, e, se ele afeta a parte psicológica do indivíduo pode ser quantificado. Portanto, o dano moral dever ser interpretado de acordo com os bens que são passíveis de sofrer danos, quais sejam, os bens materiais, a integridade física e a integridade psicológica. Somente assim se fecharia um triângulo de proteção para o ser humano e seu patrimônio. Logo, o dano moral deveria ter seu conceito de dano (e não de moral) criado a partir das teorias da psicanálise, que autores como Freud⁶ entendem que a lesão à psique é possível de ser auferida ao contrário da lesão moral.

⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de direito do consumidor. São Paulo: Atlas, 2008

⁵ Punitive Damages.

⁶ A psique de Sigmund Freud estabelece-se pela subjetividade humana como águas onde somente o próprio indivíduo pode navegar[6], e, portanto deixando aparentemente hermético seu conteúdo. Se assim considerado, o conteúdo da mente humana, a psique, somente poderia ser observada pelo próprio ser, o que faria impossível qualquer avaliação das lesões não patrimoniais intentadas contra o indivíduo e que consequentemente afetam sua dignidade e subjetividade sem vínculos de proteção civil relacionada ao patrimônio. **Eduardo Cesar Elias De Amorim. A psicologia aplicada ao dano moral**

PPGD - PUCMinas		Seminário II
Área de concentração	Democracia, Autonomia Privada e Regulação	
Linha	Função Social e Função Econômica das Instituições Jurídicas	
Discente	Sthéfano Bruno Santos Divino	
Orientador	Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães	
Disciplina	Seminário II	
Tema	Governança Digital e Inteligência Artificial: mecanismos para implementação e confiabilidade	

RESUMO

Introdução: Atendimento virtual, *chat-bots*, veículos autônomos, fornecimento de produtos e de serviços conforme *profilling* e gestão de risco da atividade e da tomada de decisão em processos automatizados estão entre as possibilidades de uso da Inteligência Artificial. O Direito, neste caso, age como ferramenta para verificação e regulamentação da efetiva aplicação dessa tecnologia no âmbito social para, dentre outras finalidades, prevenir danos aos particulares. Atualmente, recomendações e diretrizes éticas de caráter de *soft law* são elaboradas para traçar parâmetros de enfrentamento aos possíveis questionamentos ético-jurídicos e sociais a Inteligência Artificial pode trazer. O presente trabalho apresenta um recorte desse cenário e tem como foco o aspecto interno da atividade empresária, objetivando a proposição de técnicas que possam assumir a tendência regulatória sem a intervenção estatal, para atender aos ideais dos sujeitos envolvidos. Uma das possibilidades jurídicas disponíveis neste momento é a governança, a qual será delimitada pelo seu aspecto digital. Assim, apresenta-se como **problema de pesquisa:** como e quais os mecanismos de governança digital podem ser usados para implementação e confiabilidade de técnicas que utilizam inteligência artificial? A apresentação da resposta será fundamentada na *Ethics Guidelines For Trustworthy AI*, de abril de 2019, elaborada pelo Grupo de Peritos de Alto Nível sobre Inteligência Artificial (GPAN IA), criado pela Comissão Europeia em junho de 2018. Trata-se de uma diretriz de caráter de *soft law* com indicativos éticos, normativos e jurídicos não vinculantes para a adoção de programas de cumprimento empresarial quando o empresário utiliza tecnologias de IA. Existem três componentes indispensáveis à uma IA para que ela seja confiável, os quais devem ser aplicados harmônica e simultaneamente: 1) Legalidade, objetivando o cumprimento legal e regulamentação aplicáveis; 2) Eticidade, observando princípios e valores éticos; e 3) Solidez, traduzido no dever de não causar danos intencionais. Segundo a *Ethics Guidelines*, os normativos que pretendem regular e estabelecer direitos e deveres nesse campo de estudo devem ser interpretados não só à luz do que não pode ser feito, mas também do que deve ser feito. As ações dos cientistas da computação são voltadas para elaboração de preceitos éticos destinados a transmitir às pessoas e à sociedade um cenário de confiança de que a IA não causará danos não intencionais. Assim, os princípios basilares que regularão essa relação entre Inteligência Artificial e Sociedade serão: I) Respeito da autonomia humana; II) Prevenção de danos; III) Equidade; e IV) Explicabilidade. Sob o manto desses princípios, utiliza-se três modalidades de governança digital para compatibilizá-las com os cenários jurídico e tecnológico. A primeira é denominada *human-in-the-loop* (HITL). Essa modalidade é responsável pela abordagem prática em que a ação humana tem uma razoável interferência nos processos decisórios de IA. A segunda é conceituada como *human-on-the-loop* (HOTL). Nessa modalidade o ser humano tem como principal função a supervisão. Por fim, a terceira modalidade pode ser entendida como *human-in-command* (HIC). Aqui, a ação humana tem uma maior interferência em qualquer parte do processo decisório provocado por uma IA. Como **resultado**, demonstra-se a possibilidade de aplicação e adoção de uma dessas três modalidades no âmbito da atividade empresária, sua contribuição para com o desenvolvimento das normas éticas (*soft law*) e sua compatibilidade com o Direito. **Conclui-se** que a adoção de qualquer uma dessas modalidades variará conforme disposição e interesse do empresário. Utiliza-se a **metodologia** de pesquisa integrada e a técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Direito; Governança Digital; Inteligência Artificial.

Referências

- BEUC. Automated decision making and artificial intelligence: a consumer perspective. Tech. rep., Bureau Europeen des Unions de Consommateurs, 2018. Disponível em: https://www.beuc.eu/publications/beuc-x-2018-058_automated_decision_making_and_artificial_intelligence.pdf. Acesso em: 10 set. 2020
- BOSTROM, Nick. Superinteligência. Rio de Janeiro: Darkside, 2018.
- BOSTROM, Nick. The ethics of artificial intelligence. In RAMSEY, W.; FRANKISH, K. (org.) Draft for Cambridge Handbook of Artificial Intelligence. Cambridge University Press, 2011. Disponível em: <https://www.nickbostrom.com/ethics/artificial-intelligence.pdf>. Acesso em: 09 set. 2020.
- ČERKA, Paulius; GRIGIENĖ, Jurgita; SIRBIKYTĖ, Gintarė. Liability for damages caused by Artificial Intelligence. Computer Law & Security Review, Elsevier, v. 31, n. 3, p. 376-389, jun. 2015.
- CITRON, D. K.; PASQUALE, F. A. The Scored Society: Due Process for Automated Predictions. Washington Law Review, n. 1, 2014, p. 2-27. Disponível em: https://digitalcommons.law.umaryland.edu/fac_pubs/1431/. Acesso em 10 set. 2020.
- COMMINGS, Mary. Supervising automation: humans on the loop. Aero-Astro Magazine Highlight: MIT Department of Aeronautics and Astronautics. 2008. Disponível em: <http://web.mit.edu/aeroastro/news/magazine/aeroastro5/cummings.html>. Acesso em: 10 set. 2020.
- DAVIES, A. Uber's Self-Driving Truck Makes Its First Delivery: 50,000 Beers. Wired. 2016. Disponível em: <https://www.wired.com/2016/10/ubers-self-driving-truck-makes-first-delivery-50000-beers/> Acesso em: 11 set. 2020.
- EIT HEALTH. AI and Ethics in the Health Innovation Community. 2020. Disponível em: <https://eithealth.eu/wp-content/uploads/2020/01/AI-and-Ethics-in-the-Health-Innovation-Community.pdf>. Acesso em: 11 set. 2020.
- ELIOT, Lance. Human In-The-Loop Vs. Out-of-The-Loop in AI Systems: The Case of AI Self-Driving Cars. 2019. Disponível em: <https://www.aitrends.com/ai-insider/human-in-the-loop-vs-out-of-the-loop-in-ai-systems-the-case-of-ai-self-driving-cars/>. Acesso em: 11 set. 2020.
- FISCHER, Joel E. et.al. In-the-loop or on-the-loop? Interactional arrangements to support team coordination with a planning agent. Concurrency Computat: Pract Exper. 2017;e4082. <https://doi.org/10.1002/cpe.4082>.
- FLORIDI L. Soft ethics, the governance of the digital and the General Data Protection Regulation. Phil. Trans. R. Soc. 2018, A 376: 20180081. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1098/rsta.2018.0081>. Acesso em: 09. set. 2020.
- FRAZÃO, Ana. Responsabilidade Civil de administradores de sociedades empresárias por decisões tomadas com base em sistemas de inteligência artificial. in. FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin. Inteligência Artificial e Direito. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 514.
- LA TIMES. Norway cruise ship engines failed from lack of oil, maritime official says. Disponível em: <https://www.latimes.com/world/la-fg-norway-cruise-ship-sky-20190327-story.html>. Acesso em: 11 set. 2020.
- LEE, Kai-Fu. Inteligência Artificial. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.
- MAURER, Alexandre. How can humans keep the upper hand on artificial intelligence? ScienceDaily. 2017. Disponível em: <https://www.sciencedaily.com/releases/2017/12/171204094950.htm>. Acesso em: 11 set. 2020.

MOTHI. What is Human-in-the-Loop for Machine Learning? Hackernoon. 2018. Disponível em: <https://hackernoon.com/what-is-human-in-the-loop-for-machine-learning-2c2152b6dfbb>. Acesso em: 10 set. 2020.

NORVIG, Peter; RUSSELL, Stuart J. Artificial intelligence: a modern approach. New Jersey: Prentice Hall, 2010.

UNIÃO EUROPEIA. Artificial Intelligence: Europe needs to take a human-in-command approach, says EESC. Disponível em: <https://www.eesc.europa.eu/en/news-media/press-releases/artificial-intelligence-europe-needs-take-human-command-approach-says-eesc>. Acesso em: 11 set. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. Diretrizes éticas para uma IA de confiança (Ethics Guidelines For Trustworthy AI). Disponível em: <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/ethics-guidelines-trustworthy-ai> Acesso em: 09 set. 2020.

WANG, Ge. Humans in the Loop: The Design of Interactive AI Systems. Human-centered Artificial Intelligence. Stanford University. 2019. Disponível em: <https://hai.stanford.edu/news/humans-loop-design-interactive-ai-systems>. Acesso em: 10 set. 2020.